AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.766 - SP (2019/0016588-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOSÉ THOMAZ PERRI E OUTRO(S) - SP137733
AGRAVADO	:	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADOS	:	NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
		GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E OUTRO(S) - SP260448
		MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. TRIBUTÁRIO. ICMS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL 13.918/09.INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. Não há que se falar em extinção da ação, em razão da não inscrição da dívida. Particular que foi autuada pelo Fisco com lavratura de Auto de Infração em que consta a cobrança de juros com base na Lei nº 13.918/09, portanto, patente o interesse de agir. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. De acordo com o constante nos autos, não se trata de sucumbência recíproca. Verba sucumbencial que foi regularmente fixada em 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico obtido pela autora. Inteligência do disposto no inciso I do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 85, §§ 8° e 14, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, sustentando que devem ser arbitrados honorários em favor da recorrente e reduzidos os honorários em favor da recorrida, sob pena de enriquecimento sem causa.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 211/216).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade pelas seguintes razões: a) incidência da Súmula n. 282/STF quanto à violação do art. 884 do Código Civil; b) insuficiência dos argumentos expendidos para infirmar as conclusões do acórdão; c) ausência de maltrato às normas apontadas; d) Súmula n. 7/STJ.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial possui condições de admissão.

Houve contraminuta pela parte agravada (e-STJ fls. 233/240).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A agravante deixou de impugnar os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade.

Isto porque, nas razões do agravo a Fazenda sustenta que (e-STJ fl. 223):

> Asseverou a recorrente, em síntese, que o v. Acórdão afrontou o disposto nos artigos 85, parágrafos 8° e 14°, do CPC, bem como artigo 884 do Código Civil, sendo certo que a r. Decisão de fls. 217 inadmitiu o Recurso Especial por entender que **não houve prequestionamento com relação à norma inserta no artigo 884, do Código Civil, bem como por estar a decisão adequadamente fundamentada, inexistindo o maltrato às referidas normas, além do que a revisão ensejaria ofensa à Súmula n. 07 do C. STJ**.

Percebe-se do excerto que a agravante limitou-se a combater três dos quatro fundamentos adotados na decisão agravada.

Ocorre que a parte quedou-se inerte com relação à insuficiência dos argumentos do especial para infirmar as conclusões a que chegou o *decisium* recorrido.

Tal afirmação revela combate não específico e inapto a reformar a decisão agravada, porque competia à Fazenda demonstrar quais os fundamentos do acórdão combatido, bem como quais os argumentos do especial e, por conseguinte, sua suficiência para rebater a decisão.

Assim, na esteira do entendimento desta Corte Superior, não obedece ao comando do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), o agravo que não tenha atacado específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. A teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, sejam eles autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
> 3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de

explicitar os motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.
4. Na hipótese, o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e direita, os motivos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o apelo extremo, notadamente a aplicação do óbice da Súmula 7 desta Corte, em flagrante desrespeito ao princípio da dialeticidade.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 443.001/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.
3. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp 1600403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 7 do STJ).
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 851.024/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator